

N. 29

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de S. Pedro, decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas da villa de S. Pedro

CAPITULO I

ARRUAMENTO E EDIFICAÇÃO

Art. 1.º As ruas e travessas que se abrirem nesta villa e nas freguezias que se crearem no municipio, terão a largura de 11^m e deverão cahir umas sobre as outras perpendicularmente.

Art. 2.º Aquelle que construir qualquer edificio fora do alinhamento das ruas, travessas ou largos determinado pela camara, será obrigado a demolil-o a sua custa, e quando o não fação, fiscal o fará a custa do contraventor, o qual ficará ainda sujeito a multa de 20\$, salvo provando que o erro proveio do arruador, que então será responsavel pelo má alinhamento.

Art. 3.º A camara nomeará um arruador ao qual competirá demarcar e alinhar as ruas e largos, observando as instrucções da camara, assim como alinhar qualquer edificio que tiver de ser construido ou reconstruido e m a demolição da frente, sendo acompanhado pelo fiscal e secretario ; lavrando este ultimo um termo em livro competente que será assignado pelo fiscal, arruador e interessados e não a demarcação de ruas e praças que não dependem de lavrar-se termo

Art. 4.º Quem requerer o alinhamento pagará ao arruador 2\$, ao secretario 2\$ e ao fiscal 1\$, ainda que o terreno tenha mais de uma face. A camara nada pagará.

Art. 5.º Quem sentir-se aggravado por qualquer alinhamento poderá recorrer a camara

Art. 6.º E' prohibido nesta villa a construção de casa de meia agua, despejando para o quintal : o emprego de sapé ou capim como coberto de casas, e de manduiva roliça na construção das frentes sobre rua ou largo ; multa de 10\$, além da obrigação de demolir.

Art. 7.º As casas que forem construidas nesta villa, terão de altura, no vão do baldrame a linha 4^m 40, portas com 2^m 65 de altura e 1^m 10 de largura, entre as portadas : janellas com 1^m 65 de altura e 1 metro de largura ; e guardarão symetria nos claros. Multa de 20\$, além da obrigação de demolir para cingir-se a estas medidas.

Art. 8.º As casas que forem construidas em esquina terão duas frentes. Penas, as mesmas do art. antecedente.

Art. 9.º São prohibidos degrãos nas ruas e largos para subir nas casas ; multa de 10\$, além da obrigação de demolir.

Art. 10. As frentes dos terrenos no largo da matriz serão fechadas com muros de 2 metros de altura pelo menos, os quaes serão conservados sempre rebocados e caiados. Nos outros largos e nas ruas serão fechadas a pau a pique de guarantam ou outra madeira de lei, pregado a prego. A camara marcará prazos para esses fechos ; multa na falta de fecho 10\$: na falta de rebóco ou cal, 2\$ por face.

§ 1.º As casas da villa serão tambem conservadas sempre rebocadas e caiadas ou pintadas ; multa de 2\$ por face.

Art. 11. Sempre que algum edificio, parede ou muro ameazar ruina, o presidente da camara, de accôrdo ou a revelia do proprietario ou de sua proposta, nomeará 2 peritos para verificarem o perigo, e, no caso affirmativo marcará prazo para o concerto ou demolição. Na falta daquelle ou desta será o infractor multado em 20\$ e o concerto ou demolição feito a sua custa. No caso de ausencia em parte incerta, será o proprietario ou seu preposto avisado por editaes.

Art. 12. E' prohibido fazer escavações para tirar arêa, terra ou pedras nas ruas, travessas ou praças desta villa ; multa de 10\$.

Art. 13. Ninguem poderá conservar nas ruas, travessas ou praças desta villa madeiras ou qualquer outro material que incommodem o transito publico, sem ser por motivo justificavel, e neste caso poderá somente occupar até o meio da rua, tendo todas as noutes uma lanterna acesa defronte as tranqueiras ; multa de 10\$.

Art. 14. Os proprietarios e em sua ausencia os inquillinos, são obrigados a conservar capinadas as testadas de seus terrenos e predios até o centro da rua e até 6^m,50 nos largos e praças ; multa de 5\$.

Art. 15. E' prohibido lançar-se nas ruas e praças da povoação animaes mortos de qualquer especie ou immundicies que prejudiquem o assio e limpeza ou que estorvem o transitto publico. O infractor será multado em 10\$ e obrigado a fazer a limpeza á sua custa.

Art. 16. E' prohibido seccar couros e vendel-os nas ruas e praças desta villa, multa de 5\$00.

Art. 17. E' prohibido andar a galope pelas ruas e praças da villa assim como tambem domar animaes bravos; multa de 10\$.

Art. 18. E' prohibido expor a venda nas ruas e praças da villa tropas soltas, assim como é prohibido aos tropeiros e carreiros arrancharem-se no centro da villa; multa de 5\$.

Art. 19. E' prohibido andar pelas ruas e praças qualquer vehiculo de conducção, sem pessoa que o guie, caminhando adiante dos animaes para evitar desastres, sobre multa de 5\$, se forem encontrados fóra destas condições, alem de indemnizar o damno causado, e quando mesmo com guia cause algum desastre, dosmanche cunhaes ou paredes, pagarão a multa de 5\$ com obrigação de reparar o damno. Se o infractor for escravo será o senhor obrigado á reparação do damno. Não estão sujeitos a obrigação de guia e só á reparação de damno e multa, as cegas, carros de quatro rodas e carroças puchadas por um animal.

Art. 20. E' prohibido amarrar animaes nas ruas e praças da villa, de modo que impeça o transitto publico; multa de 5\$.

Art. 21. E' prohibido dar tiros dentro da povoação sem motivo de força maior; multa de 5\$000.

Art. 22. Os cães que vagarem pelas ruas serão mortos por bólas venenosas, exceptuando se os perdigueiros, da terra nova ou de viajantes que passem pela villa.

Art. 23. Fica prohibido a conservação de eguas e cavallos inteiros, bem como porcos, cabritos e carneiros soltos nas ruas e praças da villa. Os que forem encontrados serão apre-hendidos e recolhidos em deposito e annunciado seus signaes por edital do fiscal, para que seus donos os vão receber, pagando a multa de 3\$ por cabeça e vez que forem apprehendidas, quanto ás eguas, cavallos e porcos; e 2\$ por cabeça e vez quanto aos cabritos e carneiros. Não sendo ditos animaes procurados cinco dias depois da publicação do edital, serão entregues ao juiz municipal, como bens de ausente, e a multa cobrada sobre o producto da arrematação feita naquelle juizo.

Art. 24. Aos donos conhecidos dos referidos animaes que forem encontrados nas ruas e praças da villa e não podere n ser apprehendidos ou fugirem ou se occultarem, serão impostas as multas do art. antecedente.

Art. 25. Os bois, vaccas ou quaesquer outros animaes bravos que andarem soltos pelas ruas serão apprehendidos e postos em deposito, e feito o que determina os arts 23 e 24, sendo porém, a multa de 30\$000 por cabeça e vez que forem encontrados.

Art. 26. E' prohibido dentro da villa, o fabrico de polvora, fogos de artificio ou outros, objectos de facil explosão, salvo se a casa for izolada de outras lóu; multa de 20\$.

Art. 27. E' prohibido jogar lasquinet, estrada de ferro, pacaú, vermelhinha, e, em geral todos os jogos de parada e de azar: multa de 20\$ e dous dias de prisão para cada jogador e 30\$ e 8 dias de prisão para o dono da casa e tirar qualquer vantagem do jogo.

Art. 28. E' prohibido dentro da villa, sem licença da autoridade competente, as danças chamadas catereté ou batuque; multa de 10\$ ao dono da casa em que se der taes reuniões, e de 3\$ a cada dançador.

Art. 29. Os formigueiros existentes em predios ou terrenos particulares deverão ser tirados pelos respectivos proprietarios, dentro do praso de 15 dias depois de avisados pelo fiscal; multa de 5\$ ao infractor sendo o serviço feito a sua custa. Esta disposição abrange os terrenos dentro da arêa do patrimonio; quando os formigueiros existentes ahi, prejudiquem os vizinhos.

Art. 30. Todo proprietario de terrenos quer edificados ou não, que forem percorridos pelos dous corregos que regão a povoação, terão sempre limpos os seus terrenos. O fiscal terá cuidado de em todas as correições que fizer, examinar a limpeza dos mesmos, para o que lhe será franqueada a entrada nos quintaes, multa de 20\$ ao infractor a cuja custa será feita a limpeza.

Art. 31. E' permitido ter vaccas de leite no rocio da villa, pagando mil reis de imposto annual por cada uma, multa de 3\$.

CAPITULO III

DA AGRICULTURA E COMMERCIO

Art. 32. O animal de genero cavallar, muar ou vacca que conservado sem fecho de lei entre terras lavradas entrar nas plantações de alguém, será apprehendido perante duas testemunhas e entregue ao fiscal que recolherá ao curral do conselho, lavrando nesse acto um termo pelo secretario um livro competente.

Art. 33. Feito o determinado no art. antecedente, proceder-se-ha na fórma dos arts. 23 e 24.

Art. 34. Se o animal estiver debaixo de fechos de lei, e apesar disso fiser mal aos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono, e se ainda assim continuar o damno, o offendido aprehenderá o animal perante duas testemunhas e entregará ao fiscal, procedendo-se em tudo de conformidade dos arts. antecedentes. O aviso ao dono do animal será feito perante duas testemunhas.

Art. 35. O que tiver plantação junto aos campos ou estradas ou da povoação na distancia menor de 150^m é obrigado a fechal-os com fechos de lei. Se apesar disso entrarem animaes nas ditas plantações proceber se ha na fórma do art. anterior.

Art. 36. São fechos de lei o vallo de 2^m 64 de bocca e 2^m 40 de fundo; a cerca de vara quando os morões tiverem de 1^m 10 até 1,32 de distancia um dos outros que tiverem sete varas horisontaes; a cerca de pau a pique ou trincheira, quando os paus estiverem unidos e tiverem ao menos a altura de 1^m 76.

Art. 37. Os criadores de animaes cavallares deverão conter as eguas ou conserval-as em poteiros proprios e as que forem encontradas soltas, ficarão sujeitas ás disposições dos artigos 23 e 24.

Art. 38. As cabras e porcos que forem encontradas fazendo damno nas plantações, ficão sujeitas ás disposições dos art. 23 e 24.

Art. 39. Os que tiverem pasto de aluguel, os trarão fechados como prescreve o art. 36 e serão responsaveis [no caso de contravenção] civilmente pelos animaes ahí postos que desaparecerem, salvo caso de furto.

Art. 40. Ninguém abrirá negocio neste municipio sem tirar licença da camara, annualmente, a qual decorrerá de Julho a Junho; multa de 20\$.

Art. 41. Toda pessoa que abrir casa de negocio, seja qual for, deverá, dentro de 24 horas fazer constar ao procurador da camara o seu nome, numero da casa e rua do seu estabelecimento, para serem tomadas as competentes notas no livro da matricula, sob pena de 15\$ de multa.

Art. 42. A licença para dar principio a qualquer negocio, sobre os quaes legisla a tabella de impostos, será impetrada ao presidente da camara, antes de dar começo ao mesmo, devendo neste acto declarar por escripto o genero que pretende vender, e será esta declaração confrontada com a respectiva tabella para lhe ser concedida a licença. Se na declaração feita houver omissão de algum genero sujeito ao imposto, ficará sem effeito a licença concedida e obrigado o impetrante ao pagamento de nova licença, alem da multa de 20\$. A licença, pagos os impostos, não poderá ser negada.

Art. 43. Os mascates que vendem qualquer genero sem que tenham pago o imposto respectivo e constantes da tabella, serão multados em 30\$.

Art. 44. O negociante que falsificar generos expostos á venda ou conserval-os corruptos, alem de os perder, será multado em 20\$.

Art. 45. Todas as casas de negocio de qualquer denominação que sejam a excepção de pharmacias ou hospedarias, serão fechadas ao toque de recolhida do sino da matriz e não se abrirão antes de amanhecer, multa de 10\$.

Art. 46. O sachristão tocará o sino da matriz a hora de recolher que será ás 9 horas da noute desde o 1 dia 1 de Outubro até fim de Março, e ás 8 horas desde o dia 1 de Abril até fim de Setembro, e será multado em 2\$ cada vez que faltar.

Art. 47. Todo negociante será obrigado a conservar com assoio, medidas, côpos e casa de seu negocio, multa de 0\$

CAPITULO IV

DA SAUDE E HYGIENE PUBLICA

Art. 48. Não se poderá matar e esquartejar rezes para o consumo publico senão no matadouro publico; multa de 10\$.

Art. 49. Nenhuma rez será morta para o consumo publico sem que seja previamente examinada pelo fiscal, que deverá nessa occasião tomar nota da cor, marca e outros signaes da rez e nome da pessoa que cortar. Para esse serviço pagará o cortador 100 rs. ao fiscal e 200 rs. ao secretario que lançará em livro especial; multa de 10\$.

Art. 50. Verificando-se depois da rez morta que ella se achava doente, será o dono obrigado a mandal-a enterrar fóra da villa no prazo de 4 horas, pagando a multa de 10\$; se o não fizer sendo nesse caso o enterramento feito pelo fiscal á custa, do infractor.

Art. 51. A carne que sahir do matadouro esquartejada, só poderá ser vendida publicamente em casa aberta com licença da camara; multa de 10\$.

Art. 52. A carne exposta á venda nos açougues deverá estar pendurada das portas para dentro, encostada sobre pannos e toalhas limpas; multa de 5\$.

Art. 53. O córte da carne para as vendas ao publico será feito a serrote e nunca a machado; multa de 5\$.

Art. 54. O vendedor de carne verde é obrigado a conservar com asseio o balcão, sêpo e instrumentos de que se serve para cortar a carne; multa de 5\$.

Art. 55. O cortador de carne verde é obrigado a estar vestido com asseio e usar de um avental bem limpo que tome desde o pascogo até o joelho quando estiver em exercicio de suas funcções; multa de 5\$.

Art. 56. E' prohibido conservar nos quintaes e pateos aguas estagnadas e materias corruptas que prejudiquem á saude publica; multa de 1 \$ ao infractor, quer seja o proprietario, quer o inquilino, e a custa do mesmo se fará a limpeza.

Art. 57. E' prohibido crear e conservar porcos no chiqueiro e quintaes dentro da villa, multa de 10\$ ao infractor.

Art. 58. E' prohibido prejudicar por qualquer fórma a limpeza das aguas e fontes publicas; multa de 10\$.

Art. 59. Todas as pessoas que rezidirem dentro do municipio que ainda não estiverem vaccinadas, são obrigadas a comparecer perante o vaccinador, no logar, dia e hora que lhe for designados, afin de receberem o pús vaccinic. Pena de 10\$ de multa ao individuo livre e maior e, ao pae, tutor, curador ou senhor, quando o individuo for menor ou escravo.

Art. 60. E' prohibido o enterramento dentro das egrejas, sachristias e outros logares no recinto das mesmas. O infractor será multado em 30\$ e 8 dias de prisão.

Art. 61. E' prohibido os dobres repetidos de sinos na occasião de fallecimento e enterro; podendo apenas dar-se tres dobres. Os sachristãos que infringirem este artigo, serão multados em 10\$.

Art. 62. O que fallecer de molestia contagiosa ou epidemica, será conduzido á sepultura em caixão hermeticamente fechado; sendo esta disposiçã applicada nos enterros de todos os adultos; multa de 10\$ ao encarregado do enterro, que infringir a postura.

Art. 63. Sem que passe 24 horas do fallecimento, nenhum cadaver será sepultado, salvo os de pessoas que morrerem de molestia contagiosa ou epidemica; assim como não poderão ficar insepultos os cadaveres por mais de 50 horas. O encarregado do enterro será multado em 30\$.

Art. 64. O parocho, sachristão, cozeiro ou zelador do cemitério, que reconhecer ou suspeitar signaes de envenenamento ou violencias nos cadaveres, não permitirão o enterramento sem que seja euvida a autoridade policial, a respeito. Multa de 3 \$ ao infractor.

Art. 65. E' prohibido sepultar os cadaveres em covas que tenham menos de dous metros de profundidade, e sem que seja a terra sobre-posta e bem socada; multa de 10\$ ao encarregado desse serviço que infringir esta postura.

CAPITULO V

DO INPOSTO MUNICIPAL.

Art. 66. A camara cobrará annualmente, alem dos que lhe são concedidos por lei provincial, os seguintes impostos:

- § 1.º De cada escriptorio de advogado, 15\$.
- § 2.º De cada consultorio medico, 10\$.
- § 3.º De cada escriptorio de solicitador, 8\$.
- § 4.º De cartorio de tabellião, 10\$.
- § 5.º De official de registro, 10\$.
- § 6.º De escrivão de orphans, 10\$.
- § 7.º De exercer o cargo de collector, 20\$.
- § 8.º De exercer o cargo de escrivão de collector, 10\$.
- § 9.º De exercer a profissão de dentista, 10\$.
- § 10. De cada olaria ou fabrica de tijolos ou telhas, 10\$.
- § 11. De exercer a profissão de retratista, 10\$.
- § 12. De cada escriptorio de capitalista com profissão de dar dinheiro a premio, 20\$ 10.
- § 13. Do commerciante de tropa solta de animaes cavallares ou muares, que importarem no municipio para vender, por cabeça, 2\$.

Art. 67. Para ter pasto de aluguel até a distancia de 1,500 metros da povoação, que serão pagos pelo proprietario ou locatario, 10\$.

Art. 68. Para ter engenhos:

§ 1.º De fabricar aguardente, assucar ou rapadura, sendo tocado com bois, 6\$, sendo com cylindro, 20\$.

§ 2.º Para ter engenho de serra, 20\$

Art. 69. Cobrar-se-ha mais os seguintes impostos:

- 1.º De cada espectáculo publico remunerado, 20\$.
- 2.º De cada corrida de parelha, 2\$.
- 3.º De cada dia de cavalhaja, 5\$.
- 4.º De cada noute de fogos de artificio, 5\$.
- 5.º De cada botequim em occasião de festa ou reunião de povo na villa, 10\$.
- 6.º De cada dia de funcção com previa licença da autoridade policial, 5\$.
- 7.º De cada cargueiro de aguardente importado, 2\$.
- 8.º De cada arroba de café colhido no municipio pagaráo os lavradores, \$040.

Art. 70. Pagarão o imposto declarado neste artigo e seus §§ toda as vezes que vierem neste municipio :

- § 1.º Para vender bilhetes de loteria, 50\$.
- § 2.º Para mascatear joias, ouro e brilhantes, 200\$.
- § 3.º Para mascatear fazendas seccas e amarinho, 100\$.
- § 4.º Para mascatear obras de funilaria e folha de flandres 10\$.
- § 5.º Para mascatear livros, imagens e quadros, 20\$.
- § 6.º Para mascatear calçado, arreios e obras feitas em porção ou retalho, 10\$.
- § 7.º Para vir tirar retratos, 20\$.
- § 8.º Para fazer dentadura, 20\$.

CAPITULO VI

DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 71. A camara municipal é autorizada a cobrar, alem dos impostos concedidos por lei provincial e das multas estabelecidas no presente codigo, os impostos annuaes seguintes :

- § 1.º Para ter loja de fazendas seccas, ferragens, amarinho, perfumaria, chapéos, armas, roupas feitas, calçados, arreios e couros, 15\$.
- § 2.º Para vender aguardeute, 20\$.
- § 3.º Para vender generos da terra, m lhados, massas, louça e vidros 5\$.
- § 4.º Para vender sal, 3\$.
- § 5.º Para ter casa de commissão, 20\$.
- § 6.º Para ter pharmacia, 20\$.
- § 7.º Para ter hotel, casa de pasto ou hospedaria, 20\$.
- § 8.º Para ter bilhar, 20\$, sendo um, e 10\$ por cada um que exceder.
- § 9.º Para ter tenda de ferreiro, 10\$.
- § 10.º Para ter officina de alfaiate, 10\$.
- § 11.º Para ter officina de sapateiro, 10\$.
- § 12.º Para ter officina de carpinteiro ou marceneiro, 10\$.
- § 13.º Para ter officina de selleiro, 10\$.
- § 14.º Para ter cães por cada um, 5\$, devendo trazer colleira carimbada pela camara.
- § 15.º Para ter carros puchados a bois, 5\$.
- § 16.º Para cortar gado vaccum por cabeça, 1\$500.
- § 17.º Para cortar porcos, cabras ou carneiros, 500 rs.
- § 18.º Para os negociantes venderem joias, ouro ou brilhantes, 20\$.
- § 19.º Para ter casas de jogos de vispora ou outros licitos, 5\$.
- § 20.º Para exercer a profissão de latoeiro, funileiro e caldeireiro, e em seu estabelecimento vender objectos de seu officio, 10\$, para vender os mesmos objectos pelas ruas e estradas 20\$000.

Art. 72. Pela infracção de qualquer artigo ou paragrapho comprehendidos no capitulo antecedente e deste, será a multa de 20\$

CAPITULO IX

DOS EMPREGADOS

Art. 73. Os empregados da camara, alem de suas gratificações, receberão mais os emolumentos que são marcados no presente codigo, e pelos mais actos de seus empregos perceberão os emolumentos taxados no regimento de custas, pagos pelas partes interessadas, salvo se forem praticados por ordem da camara, a bem do serviço publico.

Do secretario

Art. 74. O secretario da camara vencerá a gratificação annual de 400\$ e cumprirá, sob multa de 10\$, as obrigações seguintes :

- § 1.º Lançar em livro proprio os termos de multa, pelo que perceberá, 1\$.
§ 2.º Escrever as licenças e cartas de datas e registral-as percebendo 2\$ e 1\$ de registro
§ 3.º Ter sob sua guarda o archivo da camara e mais papeis a ella pertencentes.
§ 4.º Acompanhar o fiscal na correição que fizer dentro da villa.

Do procurador

Art. 75. O procurador da camara perceberá a percentagem de 12 % pelas arrecadações das multas e impostos que realizar, e cumprirá, sob a multa de 10\$, as obrigações seguintes :

- § 1.º Fazer o lançamento dos impostos municipaes.
§ 2.º Promover a cobrança amigavel ou judicial dos impostos e multas.
§ 3.º Dar recibos ou talões dos que pagarem multas ou impostos
§ 4.º Appresentar até o 2.º dia de sessão ordinaria a conta de despezas e receita do trimestre e uma relação nominal de todos que pagarão impostos ou multas com declaração das quantias.
§ 5.º Lançar em livro proprio a receita e despeza da camara, com especificação dos nomes dos contribuintes e natureza das rendas.

Do fiscal

Art. 76. O fiscal da camara vencerá a gratificação de 250\$ e sob multa de 10\$, cumprirá as obrigações seguintes :

- § 1.º Promover a execução das posturas municipaes, dando aviso individuaes, publicando editaes, impondo multas e cumprindo as ordens da camara.
§ 2.º Fazer as visitas que entender nos pateos e quintaes particulares, e fazer as visitas nas casas de negocio no tempo marcado.
§ 3.º Appresentar até o 2.º dia de sessão um relatorio de todos os serviços que praticou durante o trimestre, as multas que impoz e as necessidades do municipio.
§ 4.º Percorrer frequentemente as ruas da povoação e requisitar da autoridade policial todo auxilio que precisar para a execução das posturas.
Art. 77. Nas freguezias do municipio haverá fiscaes que vencerão a gratificação de 120\$ e cumprirão as obrigações acima referidas.

Do arruador

Art. 78. O arruador da camara terá a gratificação annual de 60\$, e cumprirá, sob multa de 10\$, as obrigações que lhe são impostas pelo presente codigo de posturas e mais as ordens da camara.

Do porteiro

Art. 79. O porteiro da camara terá a gratificação annual de 120\$ e as obrigações seguintes que cumprirá sob multa de 10\$.

- § 1.º Cumprir as ordens da camara, entregar officios e papeis que forem expedidos.
§ 2.º Conservar a casa da camara, mobílias e seus utencilios no maior aseo e estar presente a todas as sessões.
§ 3.º Acompanhar o fiscal nas revistas e correições, fazer intimação ordenada por este e passar della certidão.
§ 4.º Providenciar sobre o preciso para o jury, mesas de qualificações, collegios eleitoraes, entendendo-se com o procurador.
§ 5.º Cumprir todas as obrigações que pelo presente codigo de posturas lhe são impostas e fazer os pregões de arrematações.

CAPITULO VIII

DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 80. Todas as estradas e caminhos do municipio serão feitos annualmente de mão commum no mez de Abril ; a camara nomeará tantos inspectores de estradas e caminhos, quantos julgar necessarios, preferindo os inspectores de quarteirão.

Art. 81. São obrigados a este serviço : 1.º todos os escravos de serviço dos moradores, exceptuada as escravas ; 2.º todos os homens livres maiores de 14 annos que trabalham, quer sejam donos, assalariados ou aggregados.

Art. 82. Aquelle que for avisado para o serviço de estrada ou caminho e faltar sem manifesta impossibilidade, será multado ou por elle seu senhor em 3\$ de cada dia de serviço que deixar de prestar. Para esse fim o inspector respectivo enviará uma relação dos que faltarem, declarando o numero de dias.

Art. 83. Os inspectores terão a seu cargo avisar aos que forem obrigados ao serviço, tomar notas das faltas, dirigir e inspecionar as featuras das estradas ou caminhos. Os inspectores que não cumprirem seu dever serão multados em 10\$.

Paragrapho unico. Os inspectores são dispensados de concorrer com seus escravos para factura ou concerto das estradas e caminhos ou do trabalho que terão de fazer como simples trabalhadores.

Art. 84. Os trabalhadores que desobedecerem o inspector no cumprimento de seus deveres, serão multados em 10\$.

Art. 85. Ficão prohibidas as porteiras de varas nos caminhos e estradas sob multa de 5\$, ficando o dono obrigado a substituil-as por outras de bater.

Art. 86. Todo aquelle que tapar ou mudar as estradas publicas ou particulares, sem licença da autoridade competente, será multado em 15\$ e obrigado a repôr no antigo estado; exceptão-se os pequenos atalhos para disviar alguma passagem ruim ou perigosa.

Art. 87. Ninguem poderá tapar ou murar qualquer caminho de serventia de outros moradores, sem combinação com estes ou sem licença da camara, que deverá attender ao commodo publico, ouvindo os interessados. O contraventor será multado em 10\$ e obrigado a pôr tudo no antigo estado, dentro do prazo que lhe for marcado pelo fiscal.

Art. 88. Quando occorrer alguma tranqueira ou qualquer obstaculo na estrada ou caminho, não convindo encomodar a todos os moradores para removel-os, o inspector mandará fazer o concerto por um ou mais moradores mais perto do lugar trançado.

Art. 89. Ninguem poderá fechar terrenos em beira de estrada ou caminho, sem que deixe um espaço de 11 metros para as mesmas estradas ou caminhos.

Art. 90. Nas estradas e caminhos as porteiras serão de cancellas, seguras e facil de abrir e fechar, e deverão ter a largura sufficiente para passagem de carros, e não poderão ser collocadas nas cabeças das pontes, no qual caso deverão ser collocadas distantes das pontes, 8 metros. O infractor será multado em 10\$ e obrigado a reparar a obra.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 91. Os ciganos não poderão demorar-se em terras do municipio por mais de tres dias, findos os quaes serão espulsos e seu chefe multado em 30\$.

Art. 92. E' permittido sem licença o uso das seguintes armas no exercicio de suas profissões.

§ 1.º Aos tropeiros, o uso de facca de ponta e mais instrumentos de suas profissões.

§ 2.º Aos lenheiros, de aguilhadas, facca, machado e fouce.

§ 3.º Aos bombeiros, machado e fouce.

§ 4.º Aos Officiaes mechanicos, das ferramentas de seu officio, indo e voltando do logar de seu trabalho.

§ 5.º Aos caçadores, de espingarda, facca e canivete, indo e voltando da caça.

§ 6.º Aos viajantes, de armas de fogo e facca de ponta. Na disposição deste paragrapho não se comprehende os moradores dos sitios neste municipio, que venhão a esta villa e voltam da mesma.

Art. 93. São armas prohibidas: todas as armas de fogo, espada, navalha, feca de punta, punhal e outros instrumentos perfurantes.

Art. 94. E' prohibido tirar-se esmola para o Divino Espirito Santo com folias, bandeiras, etc., sendo só permittido para as festas ueste villa, se a camara conceder licença e multa de 20\$.

Art. 95. E' prohibido caçar, fazer picada, cortar qualquer madeira em terra alheia sem licença do dono: o infractor será multado em 20\$, pagando o damno causado.

Art. 96. Não se poderá queimar roça sem ser acediada com 1 metro de capinado, deixando 8 metros de mato ou capoeira do lado da roça, sendo obrigado a convidar os confrontantes para assistir á queima, caso queirão. O infractor será multado em 3\$.

Art. 97. Todo aquelle que puzer fogo em matos, capoeiras, campos ou cerrados que não lhe pertencer, fica comprehendido nas penas do artigo antecedente.

Art. 98. As vendas nas estradas pagarão os mesmos impostos que as da povoação.

Art. 99. As multas em que incorrerem os escravos, filhos familias, menores e interdittos, são pagas pelos seus senhores, paes, tutores e curadores.

Art. 100. Todas as multas impostas por este codigo serão dobradas nas reincidencias, até a alçada da camara.

Art. 101. Ninguém poderá estorvar o livre curso das aguas de servidão publica, e nem fazer mangueira de porcos em logar que prejudique a limpeza das aguas. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a desmanchar a tranqueira ou mangueira.

Art. 102. A camara cobrará o imposto de afferição dos pesos e medidas, balanças e outros instrumentos do systema metrico, devendo a afferição ser feita no paço da camara, durante o mez de Janeiro de cada anno.

Art. 103. A afferição será feita por pessoa habilitada nos termos do decreto n. 5089 de 1872 ou em sua falta por um dos professores publicos nomeado pelo presidente da camara.

Art. 104. O afferidor perceberá a percentagem de 12 % do total da arrecadação do imposto, ficando sujeito á multa de 10\$, em falta de cumprimento de seus deveres.

Art. 105. A obrigação de afferição se estende a todos os negociantes de geral especie ou qualidade que seja e mesmo aos particulares que vendam ou trocão generos que se possam pesar ou medir, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 106. O fiscal fará correições trimensaes na villa, a fim de verificar se têm sido observadas estas posturas e promover sua execução e multa aos infractores, devendo ser acompanhado pelo secretario e porteiro.

Art. 107. O afferidor receberá pela afferição dos pesos e medidas conforme a tabella seguinte:

§ 1.º Pela afferição de 1 metro, 500 rs.

§ 2.º Pela afferição dos pesos, 1\$.

§ 3.º Pela afferição de medidas, 1\$.

§ 4.º Pela afferição de balanças, 1\$.

Art. 108. O fiscal zelará pela boa execução destas posturas.

Art. 109. Ficam Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para Vossa Excecellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado

N. 30

O bacharel Luiz Carlos d'Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Jaboticabal decretou a seguinte resolução:

Código de posturas da camara municipal da villa de Jaboticabal

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que forem abertas nesta villa e povoações do municipio, terão a largura de 13^m 33.

Art. 2.º Nenhum predio será edificado ou reelificado nesta villa e povoações do municipio, e seus arrabaldes, sem se proceder o alinhamento feito pelo arruador, sob multa de 20\$ ao infractor, ficando obrigado a demolir a sua custa a parede ou parte do predio que não estiver conforme a regularidade do alinhamento. Esta disposição comprehende os fechos dos quintaes, que fiserem frente para as ruas, travessas ou praças, as calçadas e precintas não poderão ser feitas sem proceder alinhamento ou nivelamento, quando isto seja preciso.

Art. 3.º Haverá nesta villa e nas povoações deste municipio, arruador nomeado pela camara, o qual deverá faser o alinhamento e nivelamentos necessarios, com assistencia, nesta villa, do secretario e fiscal, e nas mais povoações com assistencia, do fiscal que fará as vezes de secretario.

